



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

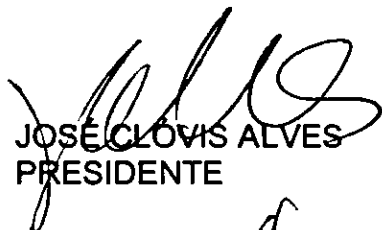
Mfaa-6

Processo nº : 10675.003871/2002-76
Recurso nº : 135.443
Matéria : CSSLL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.389

C.S.L.L. – Exs. 1998 – 1.999 - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular proclama sua decisão nos termos da legislação de regência.
Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA - DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Drº Vinícius Branco OAB/SP nº 77583, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento dos Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10675.003871/2002-76
Acórdão nº : 107-07.389

Recurso nº : 135.443
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATORIO

A 2ª Turma da DRJ-JUIZ DE FORA/MG recorre a este Colegiado do por ela Decidido no Acórdão nº 3.928 fls. 622/631 – cientificado a autuada em 28-04-2003, que considerou improcedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo a CSLL - anos calendário de 1.997 e 1.998.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Síntese histórica da origem do "AI":

"i) Em 31/12/96 ocorreu a cisão total da Martins Comércio e Exportação Ltda, com conseqüente versão patrimonial às sociedades existentes dos ativos não operacionais à "Almart Adm. e Participações. S/C Ltda e Casabela Administração e Participação S/A", e os ativos operacionais à "Marbo Transportes Ltda (autuada)".

ii) A Marbo Transportes Ltda, no ato da incorporação alterou a Denominação Social para "Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda - doc. fls. 297".

iii) Na data da ocorrência dos fatos a Marbo "sucessora" possuía um saldo de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 7.842.621,20 referentes aos anos calendários de 1.994 e 1.995; e uma base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido de R\$ 10.936.239,00.

iv) No balanço encerrado em 31-12-97, a sucessora compensou integralmente o saldo de prejuízos acumulados da antiga Marbo e 99,99% da base de cálculo negativa da CSLL R\$ 10.936.239,00, e R\$ 1.036,00 no final do ano de 1.998".

Enquadramento Legal.

Art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; Arts. 57 e 58 da Lei 8.981/95; Art. 16 da Lei 9.065/95; Art. 19 da Lei nº 9249/95; Art. 2.341/87 (Art. 509 do RIR/94); Art. 193, 196, III e 197 e § único do RIR/94; Art. 142 e 149, inc. I e VII, da Lei nº 5.172/66; Art. 72 da Lei 4.502/64; Arts. 102, inc. I e II do Cód. Civil Brasileiro.

Alíquota aplicada de CSLL 8%.

Penalidade 150%. (simulação)

Processo nº : 10675.003871/2002-76
Acórdão nº : 107-07.389

Fatos Geradores: .

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"CSLL - 1997, 1998

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, base legal do art. 509 do RIR/94, somente passou a ser aplicável à compensação da base de cálculo negativa da CSLL com o advento do Art. 20 da Medida Provisória nº 1.858-6/99".

Lançamento Improcedente.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

A autuação encontra-se fundamentada no art. 509 do RIR/94 e no artigo 57 da Lei 8.981/95, a seguir transcritos:

Art. 509. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o lucro (Lei 7.689, de 1.988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Alega a interessada que o art. 509 do RIR/94 regula apenas a compensação de prejuízos fiscais, sendo inaplicável à base de cálculo negativa da CSLL.

Argumenta que somente com o advento da MP nº 2.158-35/2001 é que o art. 509 passou a ser aplicável à BC negativa.

Em verdade a disposição contida no art.22 da MP nº 2.158-35/2001 vem sendo reeditada desde a publicação da MP nº 1.858-6/99, cujo artigo 20 assim estabelecia:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1.987.

Antes do aparecimento dessa norma entendíamos que o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, base legal do art. 509 do RIR/94, era plenamente aplicável à compensação da base de cálculo da CSLL, por força do art. 57 da Lei nº 8.991/95.

No entanto com o surgimento do art. 20 da MP nº 1.858-6/99, temos que admitir que essa posição merece ser repensada.



Processo nº : 10675.003871/2002-76
Acórdão nº : 107-07.389

Poder-se-ia perguntar se o mencionado artigo 20 é hipótese de interpretação autêntica, caso em que o art. 509 do RIR/94 seria aplicável à compensação da BC negativa, mesmo nas incorporações, fusões e cisões ocorridas antes da vigência da MP. Esse entendimento, no entanto não encontra guarida no Código Tributário Nacional - CNT, cujo art. 106, I, assim estabelece: (transcreve).

Repare que não há no artigo 20, nem qualquer outro dispositivo da MP nº 1.858-6/99 menção expressa de que aquela norma seja interpretativa.

Não sendo expressamente interpretativas, duas ilações não de ser feitas:

1ª. Que a ordem jurídica foi inovada, e só a partir de então é que o art. 509 passou a ser aplicável à compensação da BC Negativa da CSLL;

2ª. Que por força do art. 105 do CTN, essa inovação não é aplicável a fatos passados.

Conclusão - As considerações expostas no item anterior são, por si só, suficientes para se afastar a exigência, motivo pelo qual não serão apreciadas as outras razões trazidas pela impugnante.

Por todo o exposto voto pela improcedência do lançamento (Decisão unânime).

É o relatório.



Processo nº : 10675.003871/2002-76
Acórdão nº : 107-07.389

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator

O apelo obrigatório preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: *"Compensação indevida da Base de Cálculo Negativa da C.S.L.L. - nos anos calendário de 1.997 e 1.998"*

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbro que a autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua Decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

É como voto

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2003.

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

